

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	Pág. 2
2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	Pág. 2
3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA.....	Pág. 2
4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO.....	Pág. 2
5. PROVENIÊNCIA DAS PRONÚNCIAS RECEBIDAS.....	Pág. 3
6. TRANSCRIÇÃO DAS PRONÚNCIAS	Pág. 3
7. PROPOSTAS DOS SERVIÇOS.....	Pág. 3
8. ANÁLISE DAS PRONUNCIAS.....	Pág. 6
9. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS SERVIÇOS	Pág. 7

ANEXO (Projecto de Regulamento alterado)

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

1. INTRODUÇÃO

O anteprojecto do Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda foi aprovado pela Câmara Municipal de Almada em reunião de 20 de Fevereiro passado próximo.

E muito embora não fosse legalmente obrigatória, a Câmara Municipal deliberou promover a consulta e audição pública do mesmo anteprojecto em anexo, elaborado pelos respectivos serviços municipais, tendo por objectivo promover um maior envolvimento das entidades directamente interessadas.

2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

O anteprojecto de Regulamento foi submetido a consulta pública da população e actores locais em geral, nos termos do art.º 117º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias.

Foi o mesmo anteprojecto submetido a consulta directa, pelo prazo de 15 dias, através de ofício endereçado às Juntas de Freguesia do concelho.

3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA

O anteprojecto de Regulamento foi disponibilizado para consulta nos seguintes locais:

- No Edifício da Direcção Municipal de Administração Geral (DMAG)
- No Edifício do Departamento de Administração Urbanística
- Nas sedes das 11 juntas de Freguesia do Concelho
- Nos mercados Abastecedor, de Almada, Torcatas, Feijó e Cova da Piedade
- No site municipal
- Na Loja do Município
- No Boletim Municipal, através de «Nota»

4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO

A publicitação do anteprojecto de Regulamento foi feita por meio de:

- Afixação de Edital (nº32/2013) nas Juntas de Freguesia acima referidas
- Divulgação na Internet no site do Município de Almada

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

- Envio de ofício circular às Juntas de Freguesia (número 85, datado de 01/03/2013)

5. PROVENIÊNCIA DAS PRONÚNCIAS

As pronúncias recebidas foram oriundas das seguintes Juntas de Freguesia:

- Mail da Junta Freguesia de Cacilhas;
- 1 Ofício da Junta Freguesia do Laranjeiro.

Houve igualmente algumas propostas por parte dos serviços camarários.

6. TRANSCRIÇÃO DAS PRONÚNCIAS

- JF Cacilhas: *«Vimos pelo presente informar V. Ex^a da concordância desta Junta de Freguesia com o conteúdo...»*
- JF Laranjeiro : *«Parece-nos apenas que não é referido no articulado em nenhuma circunstância a Junta de Freguesia, no que diz respeito à publicidade informativa decorrente da sua acção, pelo que deixamos para reflexão esta omissão».*

7. PROPOSTAS de melhoria por parte dos Serviços:

7.1. Artigo 1º n.º 1 b)- Alteração de redacção para: «Afixação, inscrição e emissão de mensagens de propaganda», uma vez que o que se está a regular não é a actividade em si, mas sim a própria afixação das mensagens»;

7.2. Artigo 1.º n.º 3- Completar com «... escrita...», ficando «....imprensa escrita»;

7.3. Artigo 4.º-: Retirar a alínea d) do nº 1 e aditar um nº. 3 com a seguinte redacção:

«3-Não estão sujeitas a licenciamento a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda política e/ou sindical»

7.4. Considerando as situações de sedes de órgãos autárquicos em edifícios privados, convivendo com fracções habitacionais e espaços destinadas a comércio e serviços, em que por vezes as mensagens publicitárias existentes brigam com a mensagem identificativa

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda desses órgãos, e não querendo criar restrições com carácter radical, deveria aditar-se um número ao artigo 14º, (com a epígrafe Condicionantes), que acautele essas situações.

7.5. Artigo 11º, n.º3, a)- Acrescentar «...interesse público nacional ou municipal»;

Artigo 11º n.º 3 b)-Há que rectificar, uma vez que o que danifica o edifício é a sua forma de afixação e não o material utilizado;

Artigo 11º, n.º 3 c)- Clarificar melhor de que situações se trata, ou seja, caso a empena seja de um único proprietário e se destine apenas a publicitar a actividade que aí se exerça.

7.6. Artigo 23.º, n.º 1 – Da redacção deste artigo fica a dúvida sobre se os requisitos aí previstos são ou não cumulativos.

Artigo 23.º n.º 1 alínea a) – Esta norma apenas se refere às iniciativas da Câmara Municipal o que não é inteiramente correcto, por duas razões: por um lado as iniciativas são promovidas pelo Município e por outro não refere as iniciativas promovidas pelas Juntas de Freguesia.

7.7. Artigo 24.º - 5 – A redacção destes número não é de todo perceptível. Será que se pretendia dizer: *A distribuição do espaços para a afixação de propaganda eleitoral deve ser equitativa por todo o território, para que cada partido ou força concorrente disponha de área não inferior a 2m²*

7.8. Artigo 31º:A redacção deste artigo suscita dúvidas, uma vez que parece ser admissível, em qualquer caso, a atribuição de licenciamento por qualquer das modalidades aí previstas. Também, por outro lado, no nº.2, faz-se referência expressa a determinado tipo de mobiliário, o que não deveria acontecer. Propõe-se a sua alteração nos seguintes termos:

Nº.1-«.....no número seguinte»;

Nº3-«*Está sujeita a licenciamento por concurso público (.....)em mobiliário urbano de suporte publicitário destinado a ser fixado ao solo através de apoio próprio com carácter duradouro.*» em vez de «*É passível de licenciamento por concurso público (.....)em mobiliário urbano de suporte publicitário, nomeadamente em Mupis e abrigos*».

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

7.9. Artigo 37º-1: Deverá acrescentar-se «on line», a seguir a «apresentados».

7.10. Artigo 55º- 1) O prazo-regra para outras situações de pagamento voluntário é de 30 dias, propõe-se que se uniformize, alterando-se para «trinta dias».

7.11. A Lei habilitante prevê a possibilidade de remoção dos suportes publicitários indevidamente afixados, deixando para posterior Regulamento Municipal a definição das respectivas condições. Constatou-se que no anteprojecto apenas se aflora esta possibilidade, a propósito de um dos suportes publicitários (cartazes- artigo 22º). Entende-se que, à semelhança do anterior Regulamento, deveria existir uma norma genérica, sem prejuízo de se preverem aspectos particulares, nomeadamente quanto a prazos.

Propõem-se, assim, o aditamento de uma norma com a seguinte redacção:

“Artigo 57.º -A

Remoção de suportes ilícitos

1. *Sem prejuízo do competente processo de contra-ordenação, a Câmara Municipal, quando ocorra uma situação de afixação ou inscrição por violação das disposições legais e do presente Regulamento, ou por razões de interesse público devidamente fundamentadas, pode:*
 - a) *Notificar o infrator para que este remova voluntariamente esses suportes publicitários, no prazo geral de 48 horas, caso não se encontre previsto neste Regulamento prazo diverso;*
 - b) *Esgotado o prazo indicado na alínea anterior, ou quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos, proceder à imediata remoção ou inutilização desses mesmos suportes publicitários;*
2. *Se a afixação ou inscrição exigir obras de construção a Câmara Municipal é igualmente competente para embargar ou demolir essas mesmas obras quando contrariem o regime legal e regulamentar em vigor.*

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

3. *A notificação do infrator será feita pessoalmente, se este estiver presente no local no ato de fiscalização e não estando a notificação será realizada por via postal registada com aviso de receção.*
4. *Os encargos com a remoção dos suportes publicitários, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.*
5. *Havendo possibilidade, a restituição dos suportes removidos e/ou respetivo conteúdo é feita mediante o pagamento das despesas havidas com a remoção, transporte e armazenamento.*
6. *O proprietário infrator dispõe de um prazo de sessenta dias para proceder ao seu levantamento, findo os quais se consideram os mesmos perdidos a favor do Município.*
7. *A perda, deterioração ou destruição dos objetos removidos, enquanto na posse do Município não confere ao infrator ou a qualquer outro interessado o direito a qualquer indemnização.»
Propõe-se, de igual modo, e em consequência, a supressão do ponto 3 do artigo 22º.*

7.12. Considerando que na maior parte dos casos as licenças existentes são de curta duração, bem como o facto de não fazer sentido estas renovarem-se, ao abrigo de novos normativos, até pela dificuldade em se adaptarem aos mesmos, propõe-se a alteração do **nº. 1 do artigo 62º do seguinte modo:**

«1-As licenças em vigor e emitidas ao abrigo do Regulamento, que ora se revoga, não poderão ser renovadas, caducando no final do respetivo prazo.»

7.13. Considerando a alteração proposta para o artigo 62.º, n.º 1 fará sentido ampliar o número de posições previstas no artigo 53.º, alínea b) uma vez que algumas das posições existentes caducarão, propondo-se alterar o número de posições aí previstas para 20.

8. ANÁLISE DAS PRONÚNCIAS:

8.1. Quanto à pronúncia da J.F.Cacilhas, há que salientar que o Anteprojecto do Regulamento obteve a total concordância desta autarquia.

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

8.2. No que se refere à pronúncia da J.F.Laranjeiro, muito embora tenha sido objecto de reflexão, há que esclarecer que não era imprescindível a referência às Freguesias, uma vez que estas estão contidas nos diversos preceitos do Regulamento em que se faz alusão à «administração local», (como é o caso, nomeadamente, da alínea «j» do nº 2 do artigo 4º).

No entanto, ainda assim, no caso do artigo 23º, n.º 1 alínea a) a referência expressa às Freguesias (como propõem os Serviços), tornará esta norma mais clara.

9. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DOS SERVIÇOS:

9.1. A proposta a que se refere o ponto 7.1 é correta uma vez que efectivamente se regula a afixação e inscrição das mensagens e não o exercício da actividade de propaganda, pelo que deverá ser considerada a alteração de redacção nos termos referidos.

9.2. Efectivamente justifica-se a alteração de redacção proposta no ponto 7.2., clarificando-se deste modo o âmbito de aplicação da mesma.

9.3. A proposta formalizada pelos serviços a que se refere o ponto 7.3. é justificada e deve ser seguida pois a norma que se encontrava no anteprojecto estava enquadrada indevidamente num número que se referia a mensagens de natureza comercial, daí que tratando-se de matéria distinta, deverá autonomizar-se a mesma nos termos propostos.

9.4. Considera-se pertinente a proposta relativa ao artigo 14º (ponto 7.4.), uma vez que o Anteprojecto não contemplava as situações em que os edifícios sedes dos órgãos de soberania e das autarquias locais fossem utilizados para outras actividades, designadamente de âmbito comercial.

Esta nova redacção, que segue, afasta esse constrangimento permitindo, inclusive, a publicitação das respectivas actividades, publicitação essa limitada, no entanto, ao cumprimento das condicionantes agora previstas.

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

Considera-se, assim, de aditar ao artigo 14.º, um n.º 4, com a seguinte redacção:

«Tratando-se de edifícios sede de órgãos de soberania ou de autarquias locais, onde se exerçam também actividades comerciais ou de outra natureza, será permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias identificativas da actividade, desde que verificadas as condicionantes dos respectivos normativos técnicos, devidamente aprovados pela Câmara Municipal».

Para além disso, e por força desta alteração, haverá que aditar ao número 1 do artigo 10.º o seguinte: «...sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 14.º», ficando o n.º1 deste artigo com a seguinte redacção: «Edifícios sede de órgãos de soberania ou de autarquias locais, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 14.º».

9.5. A proposta constante no primeiro parágrafo do ponto 7.5. tem sentido, pois completa, de acordo com as normas habilitantes, o âmbito da restrição em apreço, conferindo-lhe sentido e um efectivo conteúdo, sendo a redacção proposta mais adequada ao que se pretendia regulamentar. Deverá, assim alterar-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º do Anteprojecto nos termos propostos.

O artigo 11.º, n.º 3 alínea b) também deverá ser alterado conforme é proposto pelos Serviços, pois na verdade não são os suportes publicitários que danificam os edifícios mas sim o seu modo de afixação. Procurando dar execução a esta proposta deverá este artigo passar a ter a seguinte redacção:

“Quando o modo de afixação ou inscrição em suportes publicitários danifique os materiais de revestimento exterior dos edifícios, concretamente nos casos de:”

Por último, concorda-se que a proposta de alteração do n.º 3, alínea c), do mesmo artigo, clarifica o sentido da norma e está mais de acordo com a realidade existente no Concelho, pelo que deverá a mesma ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

“Nas empenas e topos de edifícios a afixação e inscrição de mensagens publicitárias só é permitida em edifícios pertencentes a um único proprietário e destinadas apenas a publicitar a actividade aí desenvolvida”

9.6. A intenção subjacente ao previsto no artigo 23.º n.º 1 (ponto 7.6.) era que os requisitos não fossem cumulativos, pelo que, para clarificar as dúvidas suscitadas deverá acrescentar-se entre a “a mensagem cumpra” e “os seguintes” deverá acrescentar-se “um dos”

9.7. A proposta considerada no ponto 7.7. é relevante e deverá ser adoptada, pois a norma carece de aperfeiçoamento e é omissa relativamente às iniciativas das Juntas de Freguesia, pelo que se deverá alterar a redacção da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º nos seguintes moldes: “pelo Município de Almada e Freguesias do Concelho”

9.8. As dúvidas suscitadas da análise do texto do artigo 31.º (ponto 7.8.) são supriáveis com a adopção da proposta de alteração das diversas alíneas desse dispositivo legal formuladas pelos serviços, pelo que deverá promover-se a modificação desse artigo, conforme é proposto.

9.9. A proposta de alteração do artigo 37.º, n.º 1 é ajustada e faz sentido acrescentar a expressão “on line”, visto que se procura fomentar a utilização das novas tecnologia e implementar uma crescente desmaterialização de procedimentos inclusivamente com recurso à internet.

9.10. A alteração proposta ao prazo de pagamento das taxas (de 20 para 30 dias) - ponto 7.10. - adequa-se à prática corrente desta Câmara, bem como aos programas informáticos utilizados na gestão destas matérias, pelo que deverá ser adoptada.

9.11. A proposta de introdução de uma norma que preveja a possibilidade de remoção de suportes ilícitos (ponto 7.11.) é fundamental, considerando que esta é uma medida que já constava do Regulamento que ora se revoga e que terá muita importância no futuro, especialmente nesta área da publicidade. Assim, deverá aditar-se um artigo entre o artigo 57.º e o artigo 58.º, que passará a ser o Artigo 57º - A, com a redacção sugerida.

ANEXO I

Relatório da Audiência Pública sobre o Anteprojecto de Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda

9.12. Os motivos invocados pelos Serviços para a alteração do Artigo 62.º (reflectidos no ponto 7.12) são pertinentes, pelo que deverá ser considerada a respectiva alteração.

9.13. As observações dos serviços quanto ao Artigo 50.º, n.º 3, al. b) são pertinentes, face ao agora alterado Artigo 62.º -1 pelo que deverão ser consideradas.

Nota – Todas as alterações feitas ao anteprojecto resultantes da análise efectuada foram vertidas para o Projecto de Regulamento e para facilitar a sua leitura foram inseridas em itálico e a cor azul.